



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2022	Proposição <b>Medida Provisória 1.104, de 2022</b>			
<b>Autor</b> <b>DEPUTADO NELSON BARBUDO</b>			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

CD/22482.23804-00

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 1.104, de 2022, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. (NR)

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.” (NR)

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translatório de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, *exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes*.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculada em hipoteca ou alienação fiduciária.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram a necessidade de ajuste naquele instituto, conforme a redação proposta.

\* C D 2 2 4 8 2 2 3 8 0 4 0 0

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON BARBUDO  
PL / MT

CD/22482.23804-00



\* C D 2 2 4 8 2 2 3 8 0 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822380400>